

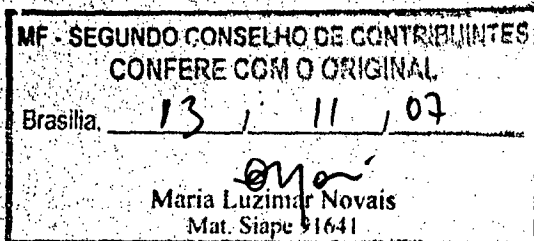
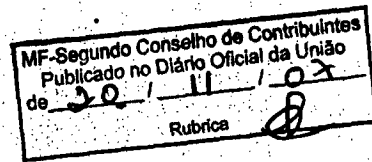


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002375/00-12
Recurso nº : 131.403
Acórdão nº : 204-02.166

Recorrente : USINA SANTA LYDIA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP



NORMAS PROCESSUAIS – INTEMPESTIVIDADE – EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA LYDIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002375/00-12
Recurso nº : 131.403
Acórdão nº : 204-02.166

Recorrente : USINA SANTA LYDIA S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 02	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela contribuinte, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e homologou a compensação solicitada até o limite do valor ressarcido.

A interessada protocolizou, em 30/08/2000, pedido de ressarcimento de fl. 02, instruído com os documentos de fls. 01/39, a título de crédito presumido de IPI, no valor total de R\$ 748.239,33, relativamente ao ano-calendário de 1996, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e Portaria MF nº 38/97. O pleito foi cumulado com pedido de compensação de fls. 03 e 22.

A DRF em Ribeirão Preto proferiu Despacho Decisório de fls. 145/148, que deferiu parcialmente o pedido, no montante de R\$ 157.992,58, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 141/144 que, em síntese, passo a relatar:

3.1 Quanto às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem: o valor dos insumos adquiridos diretamente de pessoas físicas, energia elétrica, combustíveis, partes, peças e materiais de consumo, bem como fretes e IPI;

3.2 Quanto às receitas de exportação: o valor referente às exportações de mercadorias a empresas comerciais exportadoras no período de 01/01/1996 a 22/11/1996;

3.3 Quanto à receita operacional bruta: o valor referente ao IPI, destacado nas notas fiscais de saídas, e o valor referente às devoluções de vendas.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 02/09/2002, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 184, a contribuinte ofereceu, em 01/10/2002, a manifestação de inconformidade, de fls. 186/189, subscrita pela procuradora da pessoa jurídica, Dra. Regina Lucia Vieira Del Monte, constituída mediante o instrumento legal de fls. 190/192, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:

Quanto à exclusão do valor correspondente às vendas, com fim específico de exportação, efetuadas para empresas comerciais exportadoras, alega que o benefício está atrelado ao emprego de matérias-primas, materiais de embalagem, etc., utilizadas no processo produtivo, e que somente o produtor executa este processo, atuando a comercial exportadora como mera intermediária, citando como fundamentação legal a Lei nº 9.363, de 13/12/1996 e a IN SRF nº 23, de 13/03/97. Ademais, discorre que a legislação tributária em diversos dispositivos trata as operações de venda de produtos para comercial exportadora como vendas equiparadas à exportação.

Quanto à energia elétrica, combustíveis e outros produtos intermediários, aduz que não pode subsistir a exclusão patrocinada pela fiscalização porque a teor do Regulamento do IPI, embora não integrando o produto final, são consumidos no processo industrial e considerados como matéria-prima para efeito do benefício ora pleiteado, inclusive a matéria-prima adquirida de produtores pessoa física.

Por todo o exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja revista a conclusão da fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 03
<i>maria</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002375/00-12
Recurso nº : 131.403
Acórdão nº : 204-02.166

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

Ao produtor/exportador cabe direito à restituição de valores referentes ao crédito presumido somente quando o fornecedor de insumos seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Incabível considerar como insumos os gastos com energia elétrica, combustíveis, bem como os adquiridos de pessoas-físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a inclusão, na receita de exportação, de valores relativos a vendas a empresas comerciais exportadoras efetuadas antes de 23/11/1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. *fl*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siga 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002375/00-12
Recurso nº : 131.403
Acórdão nº : 204-02.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

A Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 30 de maio de 2.005 (fl. 222), segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte: 31 de maio de 2005, terça-feira, e exauriu-se em 29 de junho de 2.005, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 223, somente no 31º dia, 30 de junho de 2005, quinta-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES